

# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



**Impugnação 16/05/2019 16:00:23**

venho através desta solicitar a desvinculação do lote do pregão 11/2019, por motivo que o material em questão como : ferro galvanizado , pintura de janelas, policarbonato, ferro , metalon manutenção de portões esses materiais não se misturam por contaminação com vidro , esquadrias de aluminio e jateamentos de vidro . no entanto a empresa que trabalha com um material não trabalha com o outro, por tal motivo estamos solicitando a desvinculação do lote , haja visto que vai facilitar para novos participantes do pregão 11/2019.

**Fehar**



**Resposta** 16/05/2019 16:00:23

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE COMISSÃO DE PREGÃO Pregão Eletrônico nº 11/2019 Procedimento Administrativo Eletrônico nº: 114581-2018 JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2019 Trata-se do julgamento da peça impugnatória interposta pelo Sr. JOSÉ NELSON (NORDESTE METAIS) contra o Edital do aludido Pregão Eletrônico que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção nas esquadrias metálicas, peças de vidros temperados e serviços complementares para atender as demandas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN, mediante Sistema de Registro de Preços. Preliminarmente cabe aclarar que apesar da peça impugnatória não ter sido nominada com tal, tem-se presentes os requisitos necessários de impugnação, posto que, em essência, contesta condição estabelecida no edital, e pleiteia a sua alteração. Admissível a impugnação vez que atendido o art. 18 do Decreto 5.450, de 31/05/2005, e inciso 9.1, do edital. A impugnante questiona em síntese o julgamento da licitação por lote. Cita: "venho através desta solicitar a desvinculação do lote do pregão 11/2019, por motivo que o material em questão como : ferro galvanizado , pintura de janelas, policarbonato, ferro , metalon manutenção de portões esses materiais não se misturam por contaminação com vidro , esquadrias de alumínio e jateamentos de vidro . no entanto a empresa que trabalha com um material não trabalha com o outro, por tal motivo estamos solicitando a desvinculação do lote , haja visto que vai facilitar para novos participantes do pregão 11/2019." (sic) Análise O item 7.1, do edital estabelece: "7.1 - Para julgamento será adotado o critério menor preço global por lote, atendidas as especificações contidas neste Edital e seus anexos." Em via de consequência, a licitação será também adjudicada por lote. Sobre o tema, o TCU editou a súmula 247, estabelecendo: "SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." Desta feita, ver-se que a regra da obrigatoriedade da adjudicação por item nas licitações cujo objeto seja divisível, admite flexibilização a partir de critérios técnicos ou econômicos, devidamente justificados. Entretanto, o item 3.3 do TR, trás a seguinte justificativa para a formação do lote. "3.3. O objeto está agrupado em um só lote, pois se fosse desmenbrado, poderia gerar falta de interesse das empresas no mercado, pois o valor poderia se tornar irrisório. Além disso, o custo da fiscalização ficaria bastante oneroso, pois em uma localidade em que uma empresa fosse realizar um determinado serviço, de instalação de vidro temperado, por exemplo, e outra que fosse realizar instalação de esquadria metálica, ambas para se apresentar no mesmo período, mas que por qualquer motivo uma não comparece, faz com que a fiscalização tenha que ir novamente ao local." Assim, tem-se como suficiente a justificativa acima para fundamentar o julgamento da presente licitação por lote, em vista de critérios técnicos e econômicos relatados. DECISÃO Com base no inciso II, do Art. 11, do Decreto 5.450/2005, e ante a justificativa constante no item 3.3 do Termo de referência, decido conhecer da impugnação apresentada pelo Sr. JOSÉ NELSON (NORDESTE METAIS), para no mérito julgá-la improcedente e manter o edital do Pregão Eletrônico 11/2019, nos termos em que se encontra publicado. Natal 16 de maio de 2019. PEDRO SANCHO DE MEDEIROS Pregoeiro

**Fehchar**